



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.900246/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.502 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. ANÁLISE DO TRIBUTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando a autoridade julgadora analisa a apuração do tributo devido para fins de exame de crédito de saldo negativo. Para concessão de direito creditório, faz-se necessário o exame de liquidez e certeza do crédito vindicado, conforme previsto no Art. 170, CTN. Assim, quando se trata de crédito de saldo negativo, cabe dentro da sua análise o valor do tributo devido no período de apuração indicado pela contribuinte, bem como demais elementos que possam influenciar no valor do saldo negativo.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ALTERAÇÕES. DIPJ RETIFICADORA.

Eventuais alterações de Saldo Negativo de CSLL em relação ao valor original informado em Per/Dcomp, devem estar amparadas, sobretudo, na escrituração contábil e fiscal. A DIPJ retificadora, isoladamente, não atende aos requisitos de comprovação e legitimidade do crédito ali consignado, sinalizando apenas uma aparência de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Itamar Arthur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga e André Severo Chaves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), abaixo indicadas, apresentadas pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios, no total de R\$ 514.660,77, com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, apurado na correspondente DIPJ/2006 no valor originário de R\$ 363.657,07.

DCOMP	valor (R\$)
08930.38575.040706.1.7.03-9561	253.945,98
14866.14339.040706.1.7.03-1804	37.119,27
05677.35282.180810.1.7.03-2286	223.595,52
<b>total</b>	<b>514.660,77</b>

Conforme Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 912630122, de 14/02/2011, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o seguinte fundamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912630122

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.048.785/0001-77	NOME EMPRESARIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE AGILIAS MINISTRAS E TINA
----------------------------	--

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08930.38575.040706.1.7.03-9561	Exerc. Liv 2006 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10380-900.246/2011-71

### 3-FUNDAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Análise das compensações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	363.657,07	0,00	0,00	0,00	363.657,07
CONFIRMADAS	0,00	0,00	358.698,54	0,00	0,00	0,00	358.698,54

Valor original de saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 363.657,07 - Valor no DIPJ: R\$ 363.657,07  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 840.412,11  
CSLL devida: R\$ 476.755,04  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
08930.38575.040706.1.7.03-9561 14866.14339.040706.1.7.03-1804 05677.35282.180810.1.7.03-2286  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
514.660,77	102.932,14	280.761,68

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 500, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo de Análise de Crédito, que acompanha o DDE guereado, constam as seguintes informações:

### Análise das Parcelas de Crédito

#### Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

##### Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/08/2005	30/09/2005	22.698,01	0,00	0,00	22.698,01	22.698,01

2484	30/09/2005	31/10/2005	48.365,02	0,00	0,00	48.365,02	48.365,02
2484	31/10/2005	30/11/2005	154.388,66	0,00	0,00	154.388,66	154.388,66
2484	30/11/2005	29/12/2005	100.950,50	0,00	0,00	100.950,50	64.112,69
Total							289.564,38

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/08/2005	31/05/2005	74.092,69	0,00	0,00	74.092,69	74.092,69	69.134,16	4.958,53	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							74.092,69	69.134,16	4.958,53	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 358.698,54

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 358.698,54

Cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 22/02/2011 (AR de fl. 24), a interessada apresentou, em 24/03/2011, manifestação de inconformidade (fls. 25/48), acompanhada de documentos (fls. 49/83).

Inicialmente, protesta pelo reconhecimento da tempestividade da defesa ofertada. Na sequência, faz um breve resumo dos fatos.

Acusa, preliminarmente, ofensa ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa, dizendo ser *"impossível se perceber os fundamentos que levaram ao não reconhecimento do crédito de Saldo Negativo de CSLL do Exercício de 2006/2005 em favor da empresa"*.

Diz que todas informações constantes do Despacho Decisório e dos documentos que o acompanham apontam para o efetivo reconhecimento do crédito, de modo que a não homologação da compensação *"parece ser totalmente desprovida de base na realidade dos fatos"*. E continua, em suas palavras:

(...)

Mediante longo arrazoado, protesta pela aplicação dos princípios do devido processo legal e do contraditório, sob pena de nulidade.

No mérito, discorre acerca da existência do crédito, dizendo que *"após análise dos pagamentos mensais referentes às estimativas de contribuição social sobre lucro líquido e contribuição social sobre o lucro líquido retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras relativa ao ano-calendário 2005, a Peticionante verificou a existência de saldos negativos de CSLL"*.

E que os valores antecipados a título de CSLL eram compostos de R\$ 2.859,84 relativo a retenções na fonte; R\$ 971.620,30 relativo a pagamentos efetuados e R\$ 3.312,18 referente a estimativas compensadas por processo, totalizando R\$ 977.792,32, como informado na DIPJ retificadora e demais documentos anexos.

(...)

Entende que o erro de preenchimento da DCOMP não justifica o não reconhecimento do crédito a que tem direito, diante dos princípios da legalidade e verdade material.

Protesta pelo reconhecimento das estimativas recolhidas conforme DARF, no total de R\$ 971.620,30; bem como mediante compensação, como indicado na planilha Demonstrativa da CSLL recolhida, abaixo:

LUCRO REAL - 2005										
INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA										
Saldo até 01/01/04	IRRF S/APLIS	Compensado	Saldo	IRPJ-ORG.PUB.	Compensado	Saldo	CSLL	Compensado	Saldo	TOTAL
	#VALORI	108.923,54	-	-	503,68	(503,68)	-	-	417,85	(417,85)
Janeiro	#VALORI	41.151,83	-	-	230,46	(734,14)	-	-	191,15	(608,00)
Fevereiro	#VALORI	48.895,78	-	-	253,44	(987,58)	-	-	210,28	(819,28)
Março	#VALORI	86.513,00	-	-	453,16	(1.440,74)	-	-	375,87	(1.195,15)
Abril	#VALORI	38.077,27	-	-	328,13	(1.768,87)	-	-	272,21	(1.467,36)
Maio	#VALORI	12.168,47	-	-	362,94	(2.131,81)	-	-	300,21	(1.767,57)
Junho	#VALORI	-	-	-	-	(2.131,81)	-	-	-	(1.767,57)
Julho	#VALORI	215,71	-	-	535,66	(2.667,47)	-	-	444,03	(2.211,60)
Agosto	#VALORI	50,38	-	-	294,21	(2.961,68)	-	-	243,97	(2.455,57)
Setembro	#VALORI	-	-	-	222,99	(3.184,67)	-	-	184,87	(2.640,44)
Outubro	#VALORI	200.544,88	-	-	-	122,56	(3.307,23)	-	101,69	(2.742,13)
Novembro	#VALORI	41,13	-	-	41,13	142,11	-	-	-	-
Dezembro	#VALORI	636.540,86	41,13	142,11	3.307,23	(3.165,12)	117,71	-	117,71	(2.824,42)
TOTAL	#VALORI	636.540,86	41,13	142,11	3.307,23	(3.165,12)	117,71	2.742,13	(2.824,42)	-

GRUPO EDSON QUEUROZ  
INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO 2005

MÊS	DARF	COMPENSADO	TOTAL	DEVIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	151.892,30	-	151.892,30	151.892,30	-
FEVEREIRO	92.463,83	-	92.463,83	92.463,83	-
MARÇO	161.366,83	-	161.366,83	161.366,83	-
ABRIL	74.092,69	-	74.092,69	69.134,16	(4.958,53)
MAIO	28.022,25	49,59	28.071,84	33.030,37	4.958,53
JUNHO	-	1.837,83	1.837,83	1.837,83	-
JULHO	-	-	-	-	-
AGOSTO	22.698,01	1.424,76	24.122,77	24.122,77	-
SETEMBRO	48.365,02	-	48.365,02	48.365,02	-
OUTUBRO	154.388,66	-	154.388,66	154.388,66	-
NOVEMBRO	100.950,50	-	100.950,50	100.950,50	-
DEZEMBRO	137.380,21	-	137.380,21	-	(137.380,21)
TOTAL	971.620,30	3.312,18	974.932,48	837.552,27	(137.380,21)

C:\Dario\Indaia\CORREÇÃO IMPOSTOS 2006 [Juros selic composição saldo IRPJ-2005.xls]IRPJ-JAN-2005 - 24/03/2011

Fundamenta o direito à compensação no art. 66 da Lei nº 8.383/1991; arts. 7º, 28 e 74 da Lei nº 9.430/1996; art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e art. 16 da Lei nº 9.065/1995.

Cita jurisprudência administrativa e judicial, concluindo que a perícia contábil é imprescindível para que se apure, com esteio na estrita legalidade, a existência do crédito indicado na PER/DCOMP, sob pena do indeferimento constituir cerceamento do direito de defesa.

Considerando “o exíguo prazo para apresentação de manifestação, bem como os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, a Requerente requer desde já a juntada posterior dos documentos que se fizerem necessários para a realização da perícia requerida”.

Discorre sobre o princípio da verdade material. Cita doutrina e jurisprudência.

Encerra requerendo a modificação do Despacho Decisório com a homologação das compensações declaradas; bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários, além de requerer a perícia para análise dos valores efetivamente retidos a título de CSLL.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

Inicialmente, importante delimitar o litígio, o qual corresponde ao *valor original* do saldo negativo de CSLL *utilizado* nas DCOMP, no total de **R\$ 499.140,64**.

(...)

Com efeito, consta dos autos que a interessada foi regularmente intimada a retificar a DIPJ/DCOMP/DCTF, conforme o caso, diante das inconsistências verificadas acerca das parcelas de crédito demonstradas na DCOMP em confronto com a DIPJ (Termos de Intimações n.ºs de rastreamento 672449387 e 675969404, cientificados em 12/03/2007 e 30/03/2007 - fls. 16/19). E a interessada não logrou atender o quanto solicitado antes da decisão da autoridade administrativa, somente vindo a retificar sua DIPJ/2006 (AC 2005) em 24/03/2011, após a ciência do DDE guerreado, feita em 22/02/2011.

Assim, no presente caso, cumpre notar que não se verificam nesses autos quaisquer das hipóteses de nulidades, previstas no art. 59 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*“Art. 59. São nulos;*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Sendo o Despacho Decisório proferido por autoridade competente e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há de se cogitar de sua nulidade.

Demais disso, prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa da interessada é sua defesa, na qual rebateu ponto a ponto a discussão, demonstrando ter plena compreensão e entendimento dos fundamentos adotados pela autoridade recorrida.

No mérito, de plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

Tendo em vista os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos cometidos pela contribuinte quando do preenchimento de suas declarações podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a melhor solução do litígio, bem como a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Consoante a Ficha 17 da DIPJ/2006 retificadora, ano-calendário 2005 (ND: 1469455), apresentada após o DDE guerreado, foi apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 501.037,28, assim composto:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 00.048.785/0001-72			ND: 0001469455
<b>Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>			
Discriminação	Valor		
<b>DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL</b>			
01. Lucro Líquido antes da CSLL	4.068.977,24		
<b>ADIÇÕES</b>			
02. Provisões Não Dedutíveis	0,00		
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	432.695,13		
04. Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. ou Fom. c/ P.J de D. Púb.	0,00		
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00		
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00		
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00		
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00		
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00		
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00		
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00		
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00		
13. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00		
14. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00		
15. Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art.35)	0,00		
16. Enc. Depr., Amort., Exaust., Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/BTNF	0,00		
17. Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00		
18. Custos e Desp. Vinc. às Rec. Ativ. Imob. Trib. P/Ret-Pat. Afet.	0,00		
19. Outras Adições	795.605,80		
20. SOMA DAS ADIÇÕES	1.228.300,93		
<b>EXCLUSÕES</b>			
21. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00		
22. (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00		
23. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	0,00		
24. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	0,00		
25. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00		
26. (-) Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art.30)	0,00		
27. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00		
28. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)	0,00		
29. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Fom. c/P.J Dir. Público	0,00		
30. Rec. Atv. Im. Trib. p/ RET - Pat. Af.	0,00		
31. (-) Outras Exclusões	0,00		
32. SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00		
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	5.297.278,17		
34. (-) Atividades em Geral			
35. (-) Atividade Rural			
36. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	5.297.278,17		
37. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00		
38. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00		
39. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	5.297.278,17		
40. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	476.755,04		
41. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00		
42. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	476.755,04		

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 00.048.785/0001-72			ND: 0001469455
<b>Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>			
Discriminação	Valor		
<b>DEDUÇÕES</b>			
43. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00		
44. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00		
45. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronuni	0,00		
46. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00		
47. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00		
48. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	117,71		
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
50. (-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
51. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00		
52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	977.674,61		
53. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00		
54. CSLL A PAGAR	-501.037,28		
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00		
56. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
57. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

Na Ficha 16 da DIPJ/2006 retificadora (Cálculo da Estimativa de CSLL) a interessada deduziu a quantia de R\$ 2.742,13 a título de retenções por órgãos públicos. E, na Ficha 17, acima colacionada, a interessada deduziu no ajuste anual a retenção de R\$ 117,71,

de modo que o total da retenção de CSLL feita por órgãos públicos aproveitado na DIPJ/2006 perfaz a quantia de **R\$ 2.859,84**.

Já, na DCOMP com demonstrativo do crédito (nº 08930.38575.040706.1.7.03-9561), a interessada nada informou a título de retenções por órgãos públicos e declarou estimativas de CSLL pagas no valor total de R\$ 400.494,88, com a utilização da parcela de R\$ 363.657,07, valor este que não coincide com aquele deduzido nas DIPJ/2006 original (R\$ 840.294,40) e retificadora (R\$ 977.674,61).

Acerca das estimativas, consta das DIPJ/2006; das DCTF **ativas**, válidas quando da ciência do DDE; dos DARF; das DCOMP transmitidas **ativas**; bem como do parcelamento efetuado, o seguinte resumo dos débitos apurados e créditos vinculados:

DIPJ/2006 (AC 2006) - CSLL												
mês	DIPJ		DCTF ativas DDE			DARF	DCOMP				Parcel.	obs
	original	retif.	débito	pagto	compensação		valor	número	valor declarado	valor homologado		
	débito	débito	débito	pagto	compensação	valor	número	valor declarado	valor homologado	saldo a pagar		
jan	151.862,30	151.862,30	151.862,30	151.862,30		151.862,30						
fev	92.463,83	92.463,83	92.463,83	92.463,83		92.463,83						
mar	161.396,63	161.396,63	161.396,63	161.396,63		161.396,63						
abr	69.134,16	69.134,16	69.134,16	69.134,16		74.062,66						
mai	33.030,37	33.030,37	33.030,37	28.022,29	5.008,12	28.022,29	03394.04234.300905.1.3.04-7739	5.008,12	0,00	5.008,12	5.008,12	edito - parcel quitado PAF 10380.903490/2009-64
jun	1.837,83	1.837,83	1.837,83	0,00	1.835,90	1.835,90	01393.95850.296705.1.3.04-8006	1.835,90	0,00	1.835,90	1.835,90	edito - parcel quitado PAF 10380.903490/2009-75
					2,23	2,23	40302.67254.296705.1.3.03-8577	2,23	0,00	2,23	2,23	edito - dispense recob. PAF 10380.902102/2008-63
total					1.837,83			5.837,83				
jul	0,00	0,00	0,00									
ago	24.122,73	24.122,73	24.122,73	22.698,01	1.424,72	22.698,01	33857.09172.300908.1.3.04-7714	1.424,72	0,00	1.424,72	1.424,72	edito - parcel quitado PAF 10380.904052/2009-17
set	48.289,02	48.289,02	48.289,02	48.289,02		48.289,02						
out	154.289,69	154.289,69	154.289,69	154.289,69		154.289,69						
nov	100.950,50	100.950,50	100.950,50	100.950,50		100.950,50						
dez	0,00	0,00	0,00			137.380,21						
total	837.662,27	837.662,27	837.662,27	829.281,66	8.270,71	871.629,34				8,88	8.270,71	8.270,71

Como visto, a contribuinte apurou na DIPJ/2006 retificadora (Ficha 16) débito de estimativa (saldo a pagar) no total de **R\$ 837.552,27**, confessando-o em DCTF vinculado a crédito de pagamento (R\$ 829.281,56) e de compensação (R\$ 8.270,71), sendo que a compensação não foi homologada, porém os débitos foram objeto de extinção no correspondente processo de cobrança, mediante parcelamento quitado.

Conforme relatado, no DDE foram confirmadas as estimativas pagas, no valor parcial de R\$ 358.698,54, diante das estimativas informadas como utilizadas na DCOMP na composição do saldo negativo (R\$ 363.657,07) e da vinculação dos DARF de pagamentos constante das DCTF ativas.

Como já observado neste voto, cabe aos contribuintes zelarem pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestarem informações coerentes à Administração Tributária.

Nesse contexto, existindo divergência de informações nas declarações prestadas, à falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal e documentação que a acoberta, impõe sejam considerados os dados prestados nos instrumentos que configuram confissão de dívida, ou seja, nas DCTF ativas, nas DCOMP ativas e no parcelamento quitado.

Reitere-se que a DIPJ tem efeito meramente informativo, não constituindo confissão de dívida, mas, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado.

Prosseguindo, como já observado, diante da apuração das estimativas na Ficha 16 da DIPJ/2006 retificadora e da vinculação dos DARF aos débitos assim informados na DCTF remanesceu saldo de estimativas pagas disponível, no total de R\$ 142.338,74 (R\$ 4.958,53 + R\$ 137.380,21), conforme consulta abaixo:

RFB - SIEF 158.686.438-60 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Questão Tabelas Utilidades Janela 2

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 19/05/2014 - COBACS20

Dados Fgto Alocação

CNPJ Nome empresarial UA  
00.048.785/0001-72 INDMA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA 0310100

Pagamento	Di. escoteira PA	Di. arrec.	Di. vcto	Recosta	Vi. das linhas / Vi. Total	Saldo
2484	30/04/2005	31/05/2005	31/05/2005	2484	74.092,69	4.958,53
					74.092,69	4.958,53

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tip	Di. escoteira	Vi. us. principal	Vi. util. extra	Vi. util. juros	Vi. amortizada	17.1
C	27/07/2006	60.134,16	0,00	0,00	0,00	60.134,16

Tributo	PA	Recosta	Di. recosta PA	Di. vcto	Débito apurado	Nr processo
Débito CSLL	03-04/2005	2484	30/04/2005	31/05/2005	69.134,16	

Pagamento	Recosta	Di. vcto	Valor	Vivenciação na DCTF	Saldo
2484	31/05/2005		74.092,69	69.134,16	0,00

Desalocar

Registro: 1/1 <-OSD>

RFB - SIEF 158.686.438-60 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Questão Tabelas Utilidades Janela 2

Fisc. Eletr. - Analisar valores - Pagamento - 19/05/2014 - COBACS20

Dados Fgto Alocação

CNPJ Nome empresarial UA  
00.048.785/0001-72 INDMA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA 0310100

Pagamento	Vi. vcto	Di. escoteira PA	Di. arrec.	Di. vcto	Recosta	Vi. das linhas / Vi. Total	Saldo
2484	2308932901	31/12/2005	31/01/2006	31/01/2006	2484	137.380,21	137.380,21

Indicador interesse FISCCEL

						137.380,21	137.380,21
--	--	--	--	--	--	------------	------------

Valores utilizados

Alíquota "I"	Alíquota automática DCTF "C"		
Alíquota "R"	Alíquota automática "D"		
Alíquota automática "S"			

Demais valores

Vi. reservado para R.L.	137.380,21
Vi. reservado para DCTF	0,00
Doutros (Comp. / Rest. / etc.)	0,00

Registro: 1/1 <-OSD>

A IN SRF n.º 600, de 28/12/2005, determinava a inclusão das estimativas recolhidas a maior e/ou indevidamente na composição do saldo negativo:

*“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de*

*apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”*

Porém, tal regra foi derogada com a publicação da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, então vigente quando da ciência do DDE questionado:

*“Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”*

Em sendo regra meramente interpretativa dos dispositivos legais vigentes, a nova determinação contida no art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se imediatamente aos fatos pretéritos pendentes, a teor do art. 106, I, do CTN. Nesse sentido, dispôs a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n.º 19, de 08/12/2011:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Estimativas. Pagamento indevido ou a maior Restituição e compensação.

**O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008**, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, **é preceito de caráter interpretativo das normas materiais** que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, **aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa**. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005. **A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”**(destaques acrescidos)

Como se vê, a diferença recolhida indevidamente e/ou a maior, a título de estimativa, não deve integrar o saldo negativo, porque corresponde a indébito a ser objeto de utilização mediante transmissão de declaração de compensação específica (PGIM).

No entanto, admite-se que tal diferença recolhida indevidamente e/ou a maior seja computada na composição do saldo negativo, desde que informada na DCOMP com demonstrativo de crédito transmitida à época da vigência da IN SRF n.º 600/2005 e desde que não tenha sido objeto de utilização em DCOMP a título de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM).

Observa-se que a interessada informou na DCOMP com demonstrativo do crédito (n.º 08930.38575.040706.1.7.03-9561), transmitida na vigência da IN SRF n.º 600/2005, a pretensão de utilizar na composição do saldo negativo apenas o pagamento a maior, de R\$ 4.958,53, da estimativa apurada no PA 30/04/2005 (R\$ 69.134,16), mediante a indicação da utilização no saldo negativo de todo o valor principal recolhido no citado período (R\$ 74.092,69), nada informando acerca do recolhimento da estimativa vinculada no respectivo documento de arrecadação ao PA 31/12/2005. Confira-se:

(...)

De outro lado, a interessada só veio demonstrar a pretensão de também utilizar o pagamento a maior da estimativa vinculada no documento de arrecadação ao PA 31/12/2005 (R\$ 137.380,21) quando da transmissão da DIPJ/2006 retificadora, dada em 24/03/2011, já na vigência da IN RFB n.º 900/2008, em decorrência de deduzir na Ficha

17 o total dos recolhimentos efetuados a título de estimativa, independentemente de se mostrarem em valor superior ao apurado na Ficha 16.

Desse modo, diante das conclusões já expostas neste voto, restaria possível a aceitação da inclusão na composição do saldo negativo de CSLL apenas do indébito de estimativa do **PA 04/2005**, no valor de **R\$ 4.958,53**, pela observância da interessada do permissivo legal antes citado (art. 10 da IN SRF N.º 600/2005), quando da transmissão da DCOMP. Contudo, consultando-se os sistemas informatizados da RFB, localizou-se a transmissão da DCOMP n.º 23384.04324.**300605**.1.3.04-7799 com a utilização de referido indébito a título de PGIM, conforme abaixo:

(...)

Como se vê, a compensação tratada na DCOMP n.º 23384.04324.**300605**.1.3.04-7799 com a utilização do indébito de estimativa do **PA 04/2005**, no valor de **R\$ 4.958,53**, a título de PGIM, encontra-se em discussão administrativa, a ela se aplicando, portanto, as conclusões da SCI n.º COSIT n.º 19, de 08/12/2011, porque pendente de decisão definitiva.

Assim, não se admite a inclusão no saldo negativo de CSLL do pagamento a maior das estimativas apuradas nos PA 30/04/2005 e PA 31/12/2005, nos valores respectivos de R\$ 4.958,53 e R\$ 137.380,21.

Continuando, acerca das retenções na fonte, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção é o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, consoante art. 943, § 2º, do RIR/99:

*“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).*

*§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).”(negrejou-se)*

As retenções constituem antecipação do imposto e/ou da contribuição devidos na Declaração de Ajuste Anual, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*“Art. 2º. (omissis)*

(...)

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

(...)

**III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

(...).”Decorre, daí, que para a determinação do saldo negativo, passível de ser restituído ou compensado, quando composto de imposto e/ou contribuição retido no curso do ano-calendário, não basta a prova da regular retenção, feita mediante apresentação dos Informes de Rendimentos. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, em obediência ao regime de competência, inclusive.

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na

Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Contudo, a contribuinte tem o dever de exigir o “Comprovante de Rendimentos” da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Esclareça-se que a apresentação de cópias/relatórios de notas fiscais e/ou faturas, bem como cópia do Livro Razão, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto e/ou da contribuição pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos. Isso, porque os documentos fiscais de emissão da contribuinte podem ser objeto de cancelamento ou retificação, de modo que a retenção do imposto deve ser confirmada por terceiro.

Nesse sentido, aponta-se a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.” Publicado no D.O.U. n.º 57, de 25/03/2008. [Acórdão 103- 23022, de 23/05/2007] “IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”. [Acórdão 105- 14858, de 01/12/2004] (negrejou-se)*

As notas fiscais e/ou faturas se prestam como prova complementar, quando exigível no reconhecimento do direito creditório, ou seja, quando além da comprovação da retenção do imposto e/ou da contribuição, em si mesma, a qual deve ser feita mediante a apresentação dos correspondentes “Comprovações de Rendimentos Pagos” (art. 943, § 2º, do RIR/99), for necessário demonstrar que tal retenção se deu nos termos da legislação pertinente.

Registre-se que as retenções efetuadas sob os **códigos 6147, 8767 e 6190** abrangem a CSLL **à alíquota de 1,0% sobre os rendimentos tributáveis**; conforme IN SRF n.º 480, de 15/12/2004.

A interessada deixou de apresentar os Informes de Rendimentos Pagos, trazendo aos autos apenas planilha resumo das retenções sofridas (fls. 81), a qual, como antes dito, não possui a força probatória dos Informes de Rendimentos.

Feitos tais esclarecimentos, elabora-se, abaixo, planilha com base em pesquisa no sistema DIRF, segundo a qual se confirma a retenção de CSLL no total de R\$ 3.440,34:

(...)

Compulsando-se a Ficha 06 A da DIPJ/2006 retificadora verifica-se a tributação de receitas em valores compatíveis aos rendimentos cujas retenções foram confirmadas, exceto acerca da receita de serviços (cód. 6190), pois nada foi relacionado na linha própria da declaração (linha 08), razão porque será adicionado o correspondente rendimento (R\$ 1.798,82), para fins de dedução da respectiva retenção de CSLL comprovada na planilha acima (R\$ 18,00).

(...)

Consulta ao sistema SAPLI não aponta a existência de alteração na base de cálculo da contribuição, no ano-calendário 2005, motivada por ação fiscal.

Abaixo é refeita a base de cálculo da CSLL e a apuração do valor devido no ajuste anual, nos termos aqui decididos:

DIPJ/2006			DDE valor	Julgamento valor
Ficha 17 - Cálculo da CSLL	original antes DDE	retificadora após DDE		
39. Base de Cálculo da CSLL	5.297.278,17	5.297.278,17	nihil	5.297.278,17
<b>Acréscimos</b>				
Receita de Prestação de Serviço cód. 6190				1.798,82
<b>Base de Cálculo da CSLL corrigida</b>				<b>5.299.076,99</b>
42. CSLL total	476.755,04	476.755,04	476.755,04	476.916,93
<b>DEDUÇÕES</b>				
41. CSLL mensal paga por estimativa	840.294,40	977.674,61	358.698,54	837.552,27
44. CSLL retida na fonte	117,71	117,71	0,00	3.440,34
<b>48. CSLL a pagar</b>	<b>-363.657,07</b>	<b>-501.037,28</b>	<b>118.056,50</b>	<b>-364.075,68</b>

Como visto, faz jus a contribuinte ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor originário de **R\$ 364.075,68**, ressaltando-se que o valor trazido a litígio corresponde ao montante original utilizado nas DCOMP, no total de **R\$ 499.140,64**, como já observado neste voto.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade, **RECONHECER EM PARTE** o direito creditório correspondente ao **saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005**, no valor originário de **R\$ 364.075,68**, e **HOMOLOGAR** as compensações trazidas a litígio, até o limite do crédito concedido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/09/2014, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 30/09/2014.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- i. Esclarece que inicialmente havia declarado o saldo negativo no valor de R\$ 363.657,07, mas que após o recebimento do Despacho Decisório verificou que cometera um equívoco, e que na verdade o saldo negativo seria de R\$ 501.037,28;
- ii. Quanto à parcela de estimativa de CSLL do PA 04/2005, no valor de R\$ 4.958,53, alega que apesar de ter de fato declarado o crédito de pagamento indevido ou a maior em outra DCOMP, informa que esta não fora homologada sob o fundamento de que esta parcela somente poderia ser utilizada na composição do saldo negativo. Apresenta recorte do Despacho Decisório (e-Fl. 174):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF FORTALEZA

**DESPACHO DECISÓRIO**  
Nº de Rastreamento: 824965695  
DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 00.048.785/0001-72	NOME/NOME EMPRESARIAL INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 23384.04324.300605.1.3.04-7799	DATA DA TRANSMISSÃO 30/06/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-902.383/2009-25
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.958,53 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/04/2005	2484	74.092,69	31/05/2005

- iii. Complementa que, inobstante tenha apresentado Manifestação de Inconformidade neste outro processo, apresentou petição em 01/03/2010 em face da inclusão do débito em parcelamento especial, juntando comprovantes de adesão (e-Fls. 189 a 195), e pugnando por sua inclusão no saldo negativo;
- iv. No que se refere à parcela de estimativa de CSLL do PA 12/2005, no valor de R\$ 137.380,21, sintetiza que a autoridade julgadora desconsiderou o valor pago a maior por não estar declarado em DCTF, por observância ao regramento do Art. 11 da IN RFB n.º 1.300/2012;
- v. Argumenta que tal interpretação é absurda, vez que a DRJ atribuiu efeito não previsto no texto normativo;
- vi. Frisa que no montante de R\$ 977.674,61, declarado pela recorrente no item 52 da Ficha 17 da DIPJ 2006/2005, a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa, fora incluso o valor recolhido do PA de 12/2005, no valor de R\$ 137.380,21, embora não tivesse declarado CSLL a pagar na Ficha 16;
- vii. Pleiteia, em seguida, que seja reconhecido o equívoco, para que seja considerado na composição do crédito o pagamento efetuado no PA de 12/2005;
- viii. Argui, em outro tópico, a ocorrência de “decadência do direito de constituir crédito tributário do período de 2005”, vez que a autoridade julgadora entendeu que o valor devido de CSLL no período fora de R\$ 476.916,93, valor maior que aquele considerado devido e declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 476.755,05, pugnando que este seja o valor a ser considerado para fins de verificação do saldo negativo;
- ix. Aduz a necessidade de observância ao princípio da verdade material, destacando que anexou todos os documentos comprobatórios da existência do crédito, conforme a seguir:

**Como se não bastasse o dever do Fisco de perquirir a verdade material, o contribuinte, diversamente do alegado pela autoridade julgadora, anexou todos os documentos comprobatórios da existência de todas as parcelas de crédito declaradas na DIPJ 2006/2005, a saber:**

**- Planilha com o demonstrativo das compensações de estimativas realizadas por processo;**

**- DARF's dos pagamentos das estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005, totalizando R\$ 971.620,30;**

**- Planilha com demonstrativo das retenções na fonte;**

**- Fichas 1, 2, 3, 12A, 16, 17 e 50 demonstrando que todos os valores recolhidos a título de estimativa, ainda que a maior do que o valor declarado em DCTF, foram declarados na DIPJ para a composição de Saldo Negativo.**

- x. Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado, com a homologação de todos os pedidos de compensação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que no recurso voluntário a recorrente pugna basicamente por 03 (três) pleitos:

- a) Que seja considerado o valor de R\$ 476.755,05 (e não de R\$ 476.916,93) de CSLL devida, na apuração do saldo negativo, ante a ocorrência da decadência do direito de constituir crédito tributário do período de 2005.
- b) Que seja utilizada na composição do saldo negativo a parcela de pagamento indevido ou a maior de estimativa de abril/2005;

- c) Que seja utilizada na composição do saldo negativo a estimativa de dezembro/2005.

Prejudicial de Mérito – Arguição de Decadência

Como visto, a contribuinte alega que a autoridade julgadora não poderia alterar o valor da CSLL devida, para fins de apuração do saldo negativo, ante a ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário.

Tal argumento não merece guarida.

Sabe-se que a decadência configura-se na perda do direito do fisco de realizar a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, cuja disciplina encontra-se nos Art. 150, §4º e Art. 173, I, CTN.

Entretanto, no presente caso, a autoridade julgadora não realizou a constituição de qualquer tributo, e nem poderia, por não ter competência para tanto.

Apenas realizou o exame de liquidez e certeza do crédito vindicado, conforme previsto no Art. 170, CTN.

Assim, como o crédito pleiteado é de saldo negativo de CSLL, cabe dentro de sua análise o valor do tributo devido no período de apuração indicado pela contribuinte, bem como demais elementos que possam influenciar o valor do saldo negativo.

Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência.

Das parcelas de estimativas de CSLL pagas a maior

No que se refere às parcelas de estimativas de CSLL pagas a maior, observa-se que a autoridade julgadora não as considerou na composição do crédito, por entender que este indébito deveria ser pleiteado em pedido de restituição específico de pagamento indevido ou a maior.

De fato, esta questão do indébito de estimativa já fora bastante controversa, tendo sido objeto de diversas alterações normativas ao longo dos anos, bem como de múltiplos entendimentos no contencioso administrativo.

Até que então a matéria fora pacificada no âmbito do CARF, por meio da Súmula n.º 84, CARF, com efeito vinculante à administração pública, pela possibilidade de caracterização do indébito de estimativa:

**Súmula CARF n.º 84**

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Veja-se que a referida súmula trata de “possibilidade”, e não de obrigatoriedade. Afinal, o núcleo desta controvérsia era possibilitar o indébito de estimativa quando do pagamento indevido ou a maior, e não impedir que estas sejam deduzidas apuração do tributo.

As estimativas são meras antecipações do tributo devido, que será calculado apenas no ajuste anual. Assim, não existe qualquer vedação legal para que estimativas que eventualmente tenha sido pagas a maior ao longo do ano sejam utilizadas na apuração.

Feitas estas considerações, passamos à análise das parcelas em litígio.

Quanto à parcela de estimativa de abril/2005, no valor de R\$ 4.958,53, observa-se que de fato a contribuinte havia transmitido outra DCOMP de pagamento indevido ou a maior desse mesmo crédito.

Entretanto, como consta na instrução probatória da peça recursal, o referido crédito fora indeferido justamente pela vedação normativa da IN SRF n.º 600/2005, vigente à época, o que fora mantido pela DRJ (e-Fls. 178 a 185), por argumento exclusivamente de direito, o que gerou inclusive um desconforto ao relator quando da prolação do seu voto:

29. Enquanto à espera de uma profunda reformulação, o processo administrativo fiscal federal continuará a reproduzir suas inconsistências, a exemplo do que presentemente se impõe a este julgador.

30. Assim, por força apenas da IN SRF n.º 600/2005, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Consta, ainda, dos documentos apresentados pela recorrente que, após o julgamento da DRJ, que houve a desistência do processo administrativo, bem como a adesão a um programa de parcelamento, ou seja, o crédito não fora aproveitado.

Em verdade, tenho um certo incômodo ao fato do contribuinte ter de certa forma pleiteado esta parcela do crédito em duplicidade, em forma de pagamento indevido ou a maior, e como parte do presente saldo negativo.

Entretanto, ante a insegurança jurídica da época quanto a forma correta de instrumentalização do crédito e, ainda, considerando que esta parcela fora sumariamente indeferida pela impossibilidade (à época) de caracterização do indébito de pagamento indevido ou a maior de estimativa, tenho por considerá-la na composição do saldo negativo.

Já no que se refere a estimativa de dezembro/2005, no valor de R\$ 137.380,21, a autoridade julgadora entendeu que a contribuinte *“só veio demonstrar a pretensão de também utilizar o pagamento a maior da estimativa vinculada no documento de arrecadação ao PA 31/12/2005 (R\$ 137.380,21) quando da transmissão da DIPJ/2006 retificadora, dada em 24/03/2011, já na vigência da IN RFB nº 900/2008, em decorrência de deduzir na Ficha 17 o total dos recolhimentos efetuados a título de estimativa, independentemente de se mostrarem em valor superior ao apurado na Ficha 16”*.

Verifica-se que, quanto a esta parcela, a DRJ apesar de confirmar o pagamento e disponibilidade da estimativa, não a aceitou na composição do saldo negativo com base no mesmo argumento de que somente poderia ser pleiteada em declaração específica de pagamento indevido ou a maior.

Contudo, pelos mesmos argumentos já anteriormente expostos, entendo que não existe nenhuma vedação legal para a consideração deste pagamento na composição do saldo negativo, razão pela qual concluo por considerar também esta parcela na composição do crédito.

#### Da Apuração Do Crédito Reconhecido

Tem-se a seguir a nova apuração do crédito com o acréscimo das parcelas acima reconhecidas:

Crédito informado no PER/DCOMP	501.037,28
(-) Saldo Negativo Reconhecido pela DRJ	364.075,68

(-) Parcelas adicionais confirmadas nesse acórdão	142.338,74
(=) Saldo negativo apurado	(506.414,42)

Observa-se acima que, considerando as parcelas adicionais reconhecidas, o valor do saldo negativo ultrapassa o crédito pleiteado. Entretanto, somente pode-se reconhecer neste processo o crédito até o limite pleiteado na DCOMP, que é de R\$ 501.037,28, sob pena de extrapolção do litígio.

Importante salientar que esta turma, por maioria de votos, entendeu por negar provimento ao recurso, sob a justificativa de que o crédito estaria limitado ao valor pleiteado na DCOMP originária do crédito (08930.38575.040706.1.7.03-9561), que seria de R\$ 363.493,94.

Acontece que, no meu entendimento, este equívoco quanto ao valor do saldo negativo fora superado pela autoridade julgadora de 1ª instância, que inclusive reconheceu um crédito maior do que este valor.

Além disso, verifica-se que a contribuinte demonstrou no processo que havia incorrido em erro quanto ao valor do saldo negativo, tendo inclusive corrigido o valor do crédito em DCOMP posterior, como se observa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.3			
00.048.785/0001-72	05677.35282.180810.1.7.03-2286	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nºdo PER/DCOMP Inicial: 11158.72893.240206.1.3.03-1735			
Nºdo Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2006	
Data Inicial do Período: 01/01/2005		Data Final do Período: 31/12/2005	
<b>Valor do Saldo Negativo :</b>		<b>501.037,28</b>	
Crédito Original na Data da Transmissão:		253.115,79	
Selic Acumulada:		3,58	
Crédito Atualizado:		262.177,34	
Total dos débitos desta DCOMP:		223.595,52	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		215.867,46	
Saldo do Crédito Original:		37.248,33	

Por estas razões, mantive o meu entendimento.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito de R\$ 501.037,28 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

### **Voto Vencedor**

Conforme já mencionado no voto do Relator original, a maioria dos membros desta Turma entendeu que o crédito pleiteado, a título de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de **2005**, no Per/dcomp, está limitado ao valor informado no instrumento legítimo para fins de compensação, no caso o Per/Dcomp 08930.38575.040706.1.7.03-9561, onde ali constava um crédito de **R\$ 363.657,07** e não aquele apresentado em DIPJ retificadora da ordem de **R\$ 501.037,28**, então acatado pelo ilustre Relator. Esta é a única divergência.

Em Impugnação, a recorrente já anunciara seu erro:

Sendo assim, após cálculo da CSLL efetivamente devida no período constatou-se que se devia apenas R\$ 476.755,04, o que gerou, portanto, um saldo negativo no montante de R\$ 501.037,28.

Ocorre que, como é de conhecimento da própria Receita Federal, à época das emissões das PER/DCOMPs em análise, os contribuintes ainda não sabiam os procedimentos corretos para o preenchimento do pedido eletrônico de compensação, inclusive a própria administração fiscal não possuía entendimento único e seguro a respeito da forma regular de se proceder algumas compensações.

Diante de tal fato, a empresa em sua PER/DCOMP informou como "Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP", apenas o valor do Saldo Negativo que considerava como devido, R\$ 363.657,07, e não todas as parcelas de composição do crédito informadas anteriormente, que somavam o total de R\$ 840.412,11, conforme informado na DIPJ original do período, parcelas de composição do crédito que, no entanto, foram corrigidas por meio de DIPJ retificadora, e que perfazem na realidade o total de R\$ 977.674,61.

Entretanto, conforme relatado, a Recorrente fora intimada a fazer as devidas correções, vindo a fazê-lo somente após ciência do Despacho Decisório e, mesmo assim, somente com apresentação de DIPJ retificadora do ano calendário de 2005.

Eis o relato da decisão de piso:

*Com efeito, consta dos autos que a interessada foi regularmente intimada a retificar a DIPJ/DCOMP/DCTF, conforme o caso, diante das inconsistências verificadas acerca das parcelas de crédito demonstradas na DCOMP em confronto com a DIPJ (Termos de Intimações nºs de rastreamento 672449387 e 675969404, cientificados em 12/03/2007 e 30/03/2007 - fls. 16/19). E a interessada não logrou atender o quanto solicitado antes da decisão da autoridade administrativa, somente vindo a retificar sua DIPJ/2006 (AC 2005) em 24/03/2011, após a ciência do DDE guerreado, feita em 22/02/2011.*

E esta DIPJ retificadora promovia várias alterações e, acertadamente, a decisão de piso não poderia aceitar tais alterações sem que fosse apresentado o devido respaldo técnico: a escrituração contábil/fiscal.

Ainda, a decisão de piso:

*Como já observado neste voto, cabe aos contribuintes zelarem pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestarem informações coerentes à Administração Tributária.*

*Nesse contexto, existindo divergência de informações nas declarações prestadas, à falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal e documentação que a acoberta, impõe sejam considerados os dados prestados*

*nos instrumentos que configuram confissão de dívida, ou seja, nas DCTF ativas, nas DCOMP ativas e no parcelamento quitado.*

*Reitere-se que a DIPJ tem efeito meramente informativo, não constituindo confissão de dívida, mas, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado.*

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, a qual, inclusive, reconheceu um crédito ligeiramente superior ao pleiteado no Per/Dcomp.

### **Conclusão**

É o voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano